



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 22 de março de 2023 - Ano 16 - nº 3572



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Poder Judiciário	5
Administração Pública Municipal	7
Cunhataí	7
Curitibanos	7
Florianópolis	8
Galvão	9
Içara	9
Itapema	10
Jaraguá do Sul	11
Luis Alves	12
São Bento do Sul	12
Tubarão	13
Vargem	13
Atos Administrativos	15
Licitações, Contratos e Convênios	16

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Processo n.: @APE 21/00567890

Assunto: Ato de Aposentadoria de Zenaide Ana Soncini

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 365/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenaide Ana Soncini, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência E, matrícula n. 153605-2-01, CPF n. 416.052.929-15, consubstanciado na Portaria n. 2275, de 29/09/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01065389

Assunto: Ato de Aposentadoria de Regina Olinda Arioli

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 360/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Regina Olinda Arioli, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 10, referência G, matrícula n. 194140-2-01, CPF n. 542.593.479-34, consubstanciado na Portaria n. 1316, de 27/04/2017, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerando a Decisão Judicial transitada em julgado no Processo n. 0310598-03.2015.8.24.0023 da Comarca da Capital, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 21/00105846

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em favor de Ione Leite de Souza

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 363/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato concessão de pensão por morte em favor de Ione Leite de Souza, em decorrência do óbito de Adão Francisco de Souza, militar



inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 905139-2-01, CPF n. 148.997.799-68, consubstanciado na Portaria n. 2267, de 29/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 2267, de 29/09/2020, fazendo constar o cargo do instituidor como 3º Sargento, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00763370

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mirian Torquato

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 362/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mirian Torquato, servidora da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, nível 04, referência J, matrícula n. 246347-4-01, CPF n. 587.424.179-53, consubstanciado na Portaria n. 248, de 03/02/2020, retificado pela Portaria n. 279, de 14/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO N.: @REC 23/00139450

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RECORRENTE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

ASSUNTO: Agravo interposto pela Unidade Gestora em face da Deliberação n. 158/2023 exarada no Processo @APE 19/00513533

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: ASS. Cons. César Filomeno Fontes - GAC/CFF/ASS

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 236/2023

Trata-se de Recurso de Agravo, proposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), subscrito pelo Presidente da Unidade, Sr. Vânio Boing, contra a Decisão Plenária n. 158/2023, proferida no processo @APE 19/00513533, nos termos a seguir transcritos:

1. **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, por meio do seu titular, **adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à redistribuição** (lotação) da servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, disposto pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, cujos cargos estão dispostos pela Lei Complementar (estadual) n. 676/2016, **na qual não consta previsão daquele ocupado pela servidora, Orientador Educacional**, ensejando atribuições diversas daquelas previstas em lei para o cargo no qual foi originalmente investida, por **não haver compatibilidade entre as**



atribuições do cargo e as finalidades institucionais do referido órgão - IPREV -, o que **caracteriza desvio de função**, conforme ressalva da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000459-61.2016.8.24.0000 e repercussões financeiras com reflexos nos proventos de aposentadoria, com a percepção da rubrica intitulada "VP - Art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 676/2016", no valor de R\$ 4.436,76 (f. 32).2. Determinar à Secretaria de Estado da Administração – SEA -, nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, que adote providências no sentido de corrigir a lotação da servidora requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação – SED -, e suprimir a rubrica intitulada "VP - art. 21 da LC n. 676/16", no valor de R\$ 3.233,01, do contracheque da inativando, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2234 deste TCE/SC e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000/SC.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – quanto à obrigatoriedade de ser observado o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa. (Grifei)

Vieram os autos conclusos para esse relator que passa à análise do Agravo.

Inicialmente, cabe pontuar que o Agravo tem previsão nos arts. 76, inciso IV e 82 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000, nos seguintes termos:

Art. 76. **Das deliberações do Tribunal** de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e **na apreciação de atos sujeitos a registro**, cabem os seguintes recursos:

[...]

IV - de Agravo.

§ 1º **Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo**, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 82. **De decisão preliminar do Tribunal** e das Câmaras e de despacho singular do relator **cabem Agravo**, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto **pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação** ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno. Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência. (Grifei)

Por sua vez, o Regimento Interno desta Corte de Contas, ao tratar da tempestividade recursal estabelece:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

[...]

IV – Agravo.

§ 1º **Não se conhecerá dos recursos** previstos neste Capítulo **interpostos fora do prazo**, salvo para corrigir **inexatidões materiais e retificar erros de cálculo** e, ainda, em razão de fatos **novos supervenientes que comprovem**:

I – que os **atos praticados pelo recorrente não causaram**, efetivamente, quaisquer **prejuízos ao erário**;

II - **que o débito imputado ao Responsável** era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, **cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário**, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a **ocorrência de erro na identificação do responsável**.

Neste aspecto, verifica-se que o presidente do IPREV poderia opor-se à Decisão Plenária n. 158/2023 (fls. 704-705 do @APE 19/00513533), dentro do prazo recursal de 5 dias, contados da ciência da decisão.

No entanto, verifico que a decisão agravada foi exarada pelo Plenário desta Corte de Contas em 1º de fevereiro de 2023, tendo sido publicada no DOTC-e n. 3554 em 24/02/2023 e sua notificação pessoal concretizada-se em 1º de março de 2023, conforme certifica os autos e resta noticiado no texto das razões recursais.

Neste contexto, **considerando que o Agravo foi proposto em 13/03/2023**, verifico que **a intempestividade do recurso é indiscutível**, restando, nos termos das normas incidentes, prejudicada a admissibilidade do recurso em discussão.

Por sua vez, **no que diz respeito ao alegado “fato novo”** suscitado nas razões recursais, verifico que a “novidade” **diria respeito a promulgação da Lei Estadual n. 18.316/2021**, da qual o Agravante extraiu e citou os artigos 22 e 23.

Neste aspecto, cabe pontuar, **dentro do contexto que foi lançada a suposta “novidade fática”, que essa não preenche quaisquer das hipóteses estabelecidas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno**, supratranscrito, pois não revelam inexatidão material, erro de cálculo, indicação errônea do responsável pela irregularidade ou por suposto débito estabelecido na deliberação recorrida. Sendo assim, a suposta novidade não autorizaria a superação da intempestividade recursal.

Ademais, **a Lei Estadual n. 18.316/2021 foi promulgada após** a concessão de **aposentadoria** e **antes** da emissão do parecer DAP n. 5.534/2022, bem como do Voto e **Decisão Plenária agravada**. Por sua vez, **os artigos citados nas razões recursais** como fundamento desse “novo fato” - que na percepção do Agravante seriam capazes de alterar a deliberação plenária agravada -, **dizem respeito ao cálculo dos proventos de servidores estaduais redistribuídos, e a base da irregularidade em discussão** na deliberação agravada **está cravada no desvio de função da redistribuição da servidora para o IPREV**.

Conforme demonstra a leitura dos autos, **não restou comprovado pela Unidade agravante**, em relação aos assentamentos da servidora aposentada, que havia **similitude entre as funções do cargo de origem e as desenvolvidas no cargo para o qual foi redistribuída no IPREV**, onde, inclusive, se operacionalizou a aposentadoria. Tal circunstância, conduziu esta Corte de Contas ao entendimento de que houve desvio de função e burla ao concurso público.

É fato que os cálculos dos proventos da aposentadoria em discussão entram no debate, pois a DAP sinalizou o cômputo de verba remuneratória típicas da origem com a verba remuneratória recebida no IPREV, colhendo a aposentada o melhor dos dois universos, mas, **o pano de fundo da deliberação está na redistribuição irregular da servidora**, e ausência de compatibilidade entre as funções do cargo original com as atribuídas ao cargo fruto da redistribuição.

Portanto, **verifico que “não há fato novo” que torne a intempestividade recursal superável**, bem como que **as razões levantadas no presente Agravo, pretendem discutir o mérito da irregularidade** apontada no processo @APE 19/00513533.

Ainda, claramente, verifico uma divergência de entendimento entre os precedentes desta Corte de Contas sobre o tema de fundo, e o defendido pela Secretaria do Estado de Administração (SEA), que insiste na defesa de legalidade na redistribuição tratada nos autos de origem, e teve sua conclusão acolhida pelo IPREV, em detrimento de todos os debates já tratados no âmbito desta Corte de Contas sobre “redistribuição” de servidores e burla ao concurso público.

De toda forma, **considero oportuno registrar que a DAP** ao emitir em data futura o seu relatório conclusivo, **deve avaliar todos os aspectos que envolvem o tema, incluindo as considerações trazidas no Agravo em análise**, a fim de evitar a propositura desnecessária de Embargos e Reexame.

Dessa forma, **DECIDO**:



1. **Não conhecer do Agravo** proposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), com fundamento nos arts. 76, inciso IV e 82, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000, contra a Decisão Plenária n. 158/2023, proferida no processo @APE 19/00513533, em razão da intempestividade recursal.

2. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), na pessoa do presidente da Unidade e à Secretaria do Estado de Administração (SEA).

Florianópolis, 20 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00256008

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA LUCIANE MEDEIROS VERISSIMO

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 300/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar os autos (Relatório DAP 1243/2023), a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – mediante consulta ao Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Contas (E-Siproc), verificou que o presente Ato de Pensão por morte, consubstanciado na Portaria nº 3.971/IPREV, já havia constituído os autos do processo PPA 18/00035850 e que já foi objeto de análise por aquela Diretoria, conforme Relatório DAP n. 5836/2019, onde foi sugerido ao Sr. Relator, Conselheiro José Nei Alberton Ascari, o devido registro.

Informa a DAP ainda, que o registro foi efetuado mediante Decisão Singular n. GAC/JNA – 1.100/2019, de 07/10/2019, e que encontram-se os respectivos autos arquivados neste Tribunal de Contas.

Em seu parecer n. MPC/DRR/499/2023, o Ministério Público de Contas, manifestou-se por acolher a sugestão proposta no relatório técnico DAP 1243/2023.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-Siproc deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada perda de seu objeto por duplicidade de autuação, haja vista o registro do Ato de pensão por morte nº 3.971/IPREV, de 15/12/2017, já ter sido efetuado em 07/10/2019, por meio da Decisão Singular nº GAC/JNA – 1.100/2019, proferida nos autos PPA 18/00035850.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 21 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 21/00690820

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Lucas Veit Braun

INTERESSADOS:Alexsandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE APARECIDA FRANCO GOMES

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 297/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ELIANE APARECIDA FRANCO GOMES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1495/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/659/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:



1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Aparecida Franco Gomes, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANM-09/J, matrícula nº 4002, CPF nº 820.078.109-72, consubstanciado no Ato nº 932, de 06/08/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00064473

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Wagner Brasil Bielschowsky, Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Ricardo José Roesler, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANGELA DASSOLER DA SILVA PEREIRA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 298/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ROSANGELA DASSOLER DA SILVA PEREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1340/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/637/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosangela Dassoler da Silva Pereira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 5310, CPF nº 594.691.539-87, consubstanciado no Ato nº 1281, de 21/10/2020.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/01000289

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alessandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maristela Redolfi Salvatti

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 299/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **Maristela Redolfi Salvatti**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório 1498/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/257/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maristela Redolfi Salvatti, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 2889, CPF nº 501.737.239-34, consubstanciado no Ato DGA nº 1722/2019, de 12/09/2019.



3.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Florianópolis, 21 de março de 2023.
LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Cunhataí

Processo n.: @REC 21/00236274

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 62/2021, exarado Processo n. @REP-20/00064951

Interessado: Luciano Franz

Procuradores: Aristides Bernardi e Bruna Jaqueline Bankow

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 60/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo Sr. Luciano Franz contra o Acórdão n. 62/2021, exarado na Sessão Ordinária de 24/02/2021, nos autos do Processo n. @REP-20/00064951, para o fim de cancelar a multa constante no item 2 da referida deliberação.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamenta, bem como dos **Pareceres DDR n. 554/2022 e MPC/AF n. 30/2023**, à Prefeitura Municipal de Cunhataí e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

OSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Curitibanos

Processo n.: @RLA 17/00794067

Assunto: Auditoria envolvendo o Contrato n. 205/2016 - Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada

Responsável: Kleberon Luciano Lima

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Curitibanos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 400/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 765/2022** (fs. 564 a 571 dos autos), concernente à auditoria *in loco* realizada para verificar a regularidade da construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada, na cidade de Curitibanos, objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura daquele Município e a empresa Engemo Construções Ltda.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Curitibanos a adoção das seguintes medidas:

2.1. Utilização da mesma cor para sinalização tátil de alerta e sinalização tátil direcional de pisos nas obras públicas, mantendo o critério de contraste, conforme estabelece o item 7.3.5 da Norma de Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos – NBR 16.537/2016 (item 2.1 do Relatório DLC);

2.2. Elaboração do projeto *as built* dos banheiros da edificação objeto deste processo (item 2.3 do Relatório DLC);

2.3. Elaboração de projetos completos e detalhados dos sanitários para execução das próximas obras públicas, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das normas de acessibilidade (item 2.3 do Relatório DLC).

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Curitibanos, ao Fundo de Educação daquele Município e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @REP 18/00538330

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Florianópolis

Responsável: Gean Marques Loureiro

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 404/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e omissões a seguir especificados, de responsabilidade do Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis em 2017-2018:

1.1 Revisão/desfazimento da segregação da massa dos segurados, em desacordo com a legislação que estabelece as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, sobretudo da vinculação dos recursos existentes no Plano/Fundo Previdenciário ao pagamento de benefício de seus participantes, sendo vedada sua destinação para Plano Financeiro, sob pena de afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 40 da CF/88, 1º da Lei n. 9.717/98 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à proibição da transferência de direitos, obrigações e recursos entre os planos (art. 21, § 2º, da Portaria MPS n. 403/08);

1.2 Ausência de providências efetivas para estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial, haja vista a contumaz situação de déficit atuarial enfrentado pelo IPREF, considerando os exercícios apresentados, em desacordo com o disposto na Lei n. 9.717/1998, art. 1º, *caput*, c/c as Portarias SPS n. 402/2008, art. 8º, e MPS n. 403/2008, art. 19, § 1º, além do art. 69 da LRF;

2. Deixar de aplicar sanção prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 83-E da mencionada Lei Complementar.

3. Assinar o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico, do TCE – DOTC-e -, para que a **Administração Municipal de Florianópolis** efetive ações que visem à regularização da condição financeira e atuarial do fundo único capitalizado do RPPS de Florianópolis, de acordo com a Portaria n. 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, comprovando-as a este Tribunal de Contas;

4 Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE n. 796/2022:**

4.1. à 31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, com a finalidade de instruir o IC – Inquérito Civil n. 06.2018.00002926-8;

4.2. ao Responsável supramencionado;

4.3. à Prefeitura Municipal de Florianópolis;

4.4. ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF;

4.5. à Sra. Cibelly Farias Caleffi, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (Representante).

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLI 21/00397286

Assunto: Auditoria para avaliação da existência e da aplicação de ferramentas de gestão de riscos, referentes à reforma administrativa promovida pela Lei Complementar (municipal) n. 706/2021, e avaliação da validade jurídica e administrativa da nova estrutura da COMCAP

Responsável: Valter José Gallina

Unidade Gestora: Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 406/2023



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC II/Div.3 n. 060/2022**, que trata do cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, para considerar atendidas as deliberações insertas no Acórdão n. 41/2022.
2. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Valter José Gallina, Presidente da Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Galvão

Processo n.: @REP 18/00839615

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 592/2018 - acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de subsídio para transporte de trabalhadores

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 385/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto aos fatos relacionados ao transporte intermunicipal de trabalhadores no Município de Galvão, nos termos do art. 83-A, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 654/2022**, ao Sr. **Admir Edi Dalla Cort** - Prefeito Municipal de Galvão, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município e à Ouvidoria deste Tribunal.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Içara

Processo n.: @REC 20/00284307

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 138/2020, exarado no Processo N. @REP-19/00136640

Interessados: Murialdo Canto Gastaldon e Walterney Ângelo Réus

Procurador: Walterney Ângelo Réus (do Município em 2017)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 57/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 138/2020, exarada no Processo n. @REP-19/00136640, na sessão de 22/04/2020.
2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados supranominados e aos procuradores constituídos nos autos.



3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 13/03/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00285532

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 138/2020, exarado no Processo n. @REP-19/00136640

Interessado: Arnaldo Lodetti Júnior

Procurador: Eduardo Geovane Soratto da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 58/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 138/2020, exarado no Processo n. @REP-19/00136640, na sessão de 22/04/2020.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e ao procurador constituído nos autos.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 13/03/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itapema

Processo n.: @REP 15/00149532

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo despesas com manutenção da frota de caminhões-caçamba

Interessados: Magnus Francisco Antunes Guimarães, Vânio César Vieira, Wanderley Dias e Fabrício Lazzari de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 386/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória, extinguindo o processo sem julgamento de mérito quanto aos fatos relacionados a despesas com manutenção da frota de caminhões-caçamba da Secretaria de Infraestrutura do Município de Itapema, nos termos do art. 83-A, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 563/2022**, aos Representantes e aos Srs. Rodrigo Costa, Prefeito Municipal de Itapema daquele Município na gestão 2013/2016, Carlos Eduardo Vieira, Secretário de Obras e Transportes daquele Município no período de 2013 a 2015, e Leocádio Schroeder Giacomello e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 21/00306582

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA SUELI ARNOLD

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 301/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **SANDRA SUELI ARNOLD**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6641/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/465/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA SUELI ARNOLD, servidora da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ATENDENTE DE BERÇÁRIO, Classe 6, letra "J", matrícula nº 3355, CPF nº 690.364.119-04, consubstanciado no Ato nº 015/2021, de 26/01/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179-19.2021.8.24.0036 que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00346533

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria REGINA CELI RUTHES SCHELBAUER

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 302/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **REGINA CELI RUTHES SCHELBAUER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 962/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/464/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REGINA CELI RUTHES SCHELBAUER, servidora da Prefeitura de Jaraguá do Sul,



ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINFUNDAMENTAL - LICENCIATURA PLENA, Classe 7, letra I", matrícula nº 4899, CPF nº 787.852.009-72, consubstanciado no Ato nº 024/2021-Issem, de 28/01/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179-19.2021.8.24.0036 que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM. Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Luis Alves

Processo n.: @REC 20/00663588

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 820/2020, exarada no Processo n. @REP-19/00138503

Interessado: Marcos Pedro Veber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 401/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Marcos Pedro Veber, Prefeito Municipal de Luiz Alves, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 820/2020, proferida nos autos do Processo n. @REP-19/00138503, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Luiz Alves.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Bento do Sul

Processo n.: @RLA 21/00526000

Assunto: Auditoria para verificação da regularidade na execução contratual dos serviços especializados para execução de iluminação pública (manutenção, modernização, ampliação e geração de energia), referentes ao Contrato n. 084/2020

Responsáveis: Antônio Joaquim Tomazini Filho, Hélio Alves, Miriam Regina Schwetler Filipp, Fernando Sattis Trentin e Jairson Sabino

Procuradores: Alexandre Vinicius Weiss e outros (de Jairson Sabino)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 407/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1056/2022**, que examinou o cumprimento da Decisão n. 416/2022, exarada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária Virtual de 27/04/2022, para considerar cumprido o item 2 da referida deliberação, que tratou de determinação à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que adote as seguintes providências:

2.1. Avalie, com cautela, o projeto entregue/a ser entregue a partir do Pregão Eletrônico n. 66/2021 (Contrato n. 84/2021, no valor de R\$ 1.299,00, com a empresa Buss Engenharia Eireli) para a elaboração de projeto básico para contratação de empresa para execução dos serviços de iluminação pública, visto que, na forma que a Equipe de Auditoria o encontrou, não servirá como projeto básico para a futura contratação, faltando, inclusive muitos detalhamentos, especificações, composições unitárias, e valores necessários para um adequado orçamento básico;

2.2. Avalie que, caso decida por realizar nova licitação para manutenção, ampliação e eficientização da iluminação pública municipal, considere todos os apontamentos indicados nesta auditoria, bem como a possibilidade de utilização de novas tecnologias, tais como georreferenciamento e telemonitoramento, com vistas a reduzir ainda mais os custos de manutenção, caso seja viável financeiramente para o Município.



3. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002, em função do cumprimento da Decisão n. 416/2022.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1904/2022** e do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1056/2022**, à empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao órgão de controle interno, à Procuradoria Jurídica e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: @TCE 12/00540198

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-12/00540198 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação do Instituto Marka - Desenvolvimento Profissional

Responsáveis: Instituto Marka - Desenvolvimento Profissional, Felipe Luiz Collaço, Nilton de Campos, Reneuza Marinho Borba, Alberto Botega, Edilene Tomaz da Silva e Jefferson Damin Monteiro

Procuradores:

José Augusto Ribeiro Mendes e outros (de Nilton de Campos)

Douglas dos Santos Boneli e outros (de Alberto Botega)

Sydney Hercílio da Rosa Filho e Estêner Soratto da Silva Júnior (de Edilene Tomaz da Silva)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 421/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Condenatória n. 0003257-08.2013.8.24.0075, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Tubarão, permanecendo suspensa a prescrição da pretensão punitiva em sede administrativa nos termos do art. 83-D, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023.

2. Encaminhar os autos à Diretoria de Contas de Gestão – DGE - deste Tribunal para que monitore o deslinde do processo acima mencionado para, então, manifestar-se conclusivamente, seguida do Ministério Público de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Ouvidoria deste Tribunal e à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Tubarão.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Vargem

PROCESSO Nº: @PAP 22/80056989

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vargem

RESPONSÁVEL: Milena Andersen Lopes

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Vargem

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na majoração dos subsídios da Prefeita e vereadores do Município Vargem decorrentes da aprovação e sanção da Lei Municipal 866/2021

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 232/2023



Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de representação; formulada pelos Srs. Hélio José Gasparet, Eder Nazario e Francisco de Assis da Silva, Vereadores do Município de Vargem; noticiando possíveis irregularidades na majoração dos subsídios da Prefeita, dos Secretários municipais e dos Vereadores para a legislatura de 2021 a 2024 (fls. 3 a 14)

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório n. DAP - 6013/2022 (fls. 51 a 63), sugerindo converter este PAP em Representação, com fundamento no art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020, pois restaram atendidos os critérios de seletividade previstos na referida norma e na Portaria n. TC-156/2021.

A DAP também sugeriu determinar: diligência à Prefeitura e à Câmara de Vereadores de Vargem para esclarecimento dos fatos; e que àquela Diretoria adote providências, inclusive auditoria e inspeção que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o Relatório.

I. Exame de seletividade

A Resolução n. TC-165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito desta Corte de Contas, visando priorizar ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Antes do exame da seletividade, é necessário avaliar o cumprimento das condições prévias à referida análise, conforme dispõe o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020. A DAP identificou que a matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a objeto determinado e a situação-problema específica, bem como há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, o que permite o início da atividade fiscalizatória.

Atendidas as condições prévias, passa-se à análise da seletividade, conforme critérios e pesos definidos pela Portaria n. TC-156/2021.

Disso, a DAP constatou que, aplicando os dados na calculadora desenvolvida por esta Corte de Contas, para fins de mensuração dos critérios pertinentes à relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), a notícia sobre eventual irregularidade, em discussão no presente processo, alcançou **53,80 pontos**. Portanto, pontuação superior ao piso de 50 pontos estipulado pelo art. 5º da Portaria n. TC-156/2021.

Em relação à matriz GUT, pertinente à gravidade, urgência e tendência, a DAP registrou que o PAP somou **75 pontos**, ultrapassando, portanto, o patamar mínimo de 48 pontos estabelecido no art. 7º da Portaria n. TC-156/2021.

Dessa forma, por ter superado as condições prévias e alcançado a pontuação mínima na análise da seletividade, a DAP sugeriu a conversão do PAP em representação, com fundamento no art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020 (já transcrito), entendimento que corroboro.

II. Exame de admissibilidade

Em exame de admissibilidade, verifiquei que os noticiantes, detentores de mandatos eletivos municipais, são legitimados pelo art. 101, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Além disso, constatei que a representação foi redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova de irregularidade; e contém o nome legível, a qualificação, o endereço e a assinatura dos representantes – em cumprimento ao art. 102 da supracitada norma. Por último, verifiquei que foram anexados os documentos oficiais de identificação dos representantes, em observância ao art. 96, § 1º, I, do mesmo regimento.

Pelo exposto, considero que a representação está apta a ser conhecida por este Tribunal de Contas.

III. Das irregularidades noticiadas

Os representantes alegam irregularidades na majoração do valor dos subsídios da Prefeita, dos Secretários municipais e dos Vereadores para a legislatura de 2021 a 2024 (fls. 3 a 14).

Entendem que há vício de iniciativa no projeto de lei que deu origem à Lei municipal 866/2021, por ter sido encaminhada pela Prefeita do Município, já que dispõe sobre alteração de subsídios da própria Prefeita, dos Vereadores e dos Secretários municipais. O texto da referida lei assim dispõe:

Lei municipal n. 866/2021, de 28 de setembro de 2021

Revoga a Lei Municipal nº 808/2018 e a Lei Municipal nº 809/2018, dá efeitos repristinatórios à Lei Municipal nº 738/2016 e Lei Municipal nº 737/2016 e dá outras providências.

Milena Andersen Lopes Becher, Prefeita Municipal de Vargem, Estado de Santa Catarina.

Faço saber, em cumprimento as atribuições legais conferidas pela legislação em vigor, de que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

1. Ficam revogadas na sua totalidade a Lei Municipal nº 808/2018 e a Lei Municipal nº 809/2018, bem como suas alterações a partir da publicação da presente Lei.
2. Concede efeito repristinatório às Leis Municipais nº 738/2016 e 737/2016, voltando as mesmas a vigorar integralmente, assim como os efeitos já produzidos no seu tempo de vigência anterior, com a publicação da presente Lei.
3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ainda informam os representantes que a referida lei revogou as normas que fixavam os subsídios relativos à legislatura 2021-2024, concedendo efeito repristinatório às Leis municipais 737/2016 e 738/2016, nas quais haviam sido fixados os subsídios para a legislatura 2017-2020. Alegam, por fim, que os fatos acarretaram a majoração dos subsídios.

Diante dos acontecimentos noticiados, os representantes requerem que este Tribunal prossiga com a denúncia, obrigando a Prefeita a devolver aos cofres públicos os valores que vem recebendo ilegalmente, enviando cópia da decisão ao Ministério Público para a tomada de providências cabíveis.

Ao analisar os fatos, a DAP, quanto à legislatura 2017-2020, verificou que o subsídio do Prefeito e Secretários Municipais foram fixados em R\$ 15.000,00, e R\$ 4.500,00, respectivamente, na Lei municipal 737/2016. O valor devido aos vereadores correspondia à importância de R\$ 3.100,00, nos termos da Lei municipal 738/2016.

Em relação à legislatura 2021-2024, a Diretoria Técnica constatou que a Lei municipal 808/2018 havia fixado o subsídio do Prefeito e dos Secretários Municipais em R\$ 8.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente. O subsídio dos vereadores, por sua vez, havia sido fixado em R\$ 2.000,00, por meio da Lei municipal 809/2018.

Já o texto da Lei municipal 866/2021 revoga as Leis Municipais 808/2018 e 809/2018, bem como dá efeitos repristinatórios às Leis Municipais 738/2016 e 737/2016.

No caso em tela, as Leis municipais 738/2016 e 737/2016 expressamente fixaram o valor dos subsídios para a legislatura 2017-2020, em atenção ao princípio da anterioridade. Diante disso, a DAP explica que, em razão do exaurimento dos seus efeitos, fazia-se necessária a edição de nova lei para a fixação do valor devido na legislatura 2021-2024.



Nessa direção, a Equipe Técnica entende que não se trata de revogação, mas da perda da eficácia da lei pelo decurso do tempo, vez que o caso retratado nos autos não se amolda à hipótese prevista no art. 2º, § 3º, da Lindb, tampouco se opera o efeito repristinatório pretendido, sobretudo em se considerando a literalidade do texto invocado, o qual remete expressamente à legislação 2017-2020, inviabilizando a produção de efeitos no ano de 2021, tal como redigido.

A DAP lembrou que sobre o assunto, o prejulgado 1866 deste Tribunal de Contas já firmou entendimento.

Prejulgado:1866 (em vigor)

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a repristinação de norma anterior em virtude da revogação de disposições de lei nova sobre a mesma matéria, só ocorre se houver expressa disposição da lei revogadora, e, neste caso, de forma irretroativa.

(Processo: 600555100, Parecer:COG-55/07, Decisão:1118/2007, Origem: Câmara Municipal de Correia Pinto, Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes Data da Sessão:02/05/2007, Data do Diário Oficial:15/05/2007)

Sob outra perspectiva, a Diretoria Técnica observa que as normas concernentes à remuneração dos Vereadores só podem ser elaboradas ou alteradas na legislatura anterior, com antecedência mínima de seis meses do seu término, em referência ao art. 111, VII, da Constituição Estadual e ao art. 97 da Lei Orgânica do Município de Vargem. Nesse cenário, somente os subsídios da Prefeita e dos Secretários municipais poderiam ter sido alterados no curso da mesma legislatura, observada a iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal. Para fundamentar o entendimento posto, a DAP citou os Prejulgados 123, 1165, 1271, 1731 e 1890 desta Corte.

Sobre a iniciativa do projeto de lei, a Diretoria Técnica pontuou que apenas a documentação acostada à representação não é suficiente para constatar, de imediato, que tenha partido da Prefeita. Além disso, considerando a notícia de que a Prefeita e os Vereadores do Município de Vargem estariam auferindo as importâncias previstas nas Leis municipais 737/2016 e 738/2016, a DAP entende que os fatos narrados exigem exame pormenorizado.

Nesse contexto, para melhor esclarecimento dos fatos, a Diretoria Técnica considera necessário diligenciar à Câmara e à Prefeitura de Vargem com fins de obter novos documentos para esclarecimento dos fatos.

Alio-me ao posicionamento técnico no sentido de dar prosseguimento à notícia sobre as irregularidades, mediante a conversão dos autos em processo de Representação.

Em conclusão, considerando: a análise apresentada pela Diretoria de Atos de Pessoal; os indícios de irregularidades constatados; e a necessidade de diligência para esclarecimento dos fatos, **DECIDO:**

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que trata possíveis irregularidades na majoração do valor dos subsídios da Prefeita, dos Secretários municipais e dos Vereadores do Município de Vargem para a legislatura de 2021 a 2024, uma vez que se obteve 53,8 pontos no índice RROMa e 75 pontos na matriz GUT, em observância ao art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e ao art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020.

2. Converter este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

3. Conhecer da Representação, nos termos do art. 98, *caput*, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução N.TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), por ter sido superada a preliminar de admissibilidade e por atender aos critérios de seletividade dispostos na Portaria N.TC-156/2021.

4. Determinar, à Secretaria Geral deste Tribunal, que converta estes autos em processo de Representação, conforme disposto no item 2 desta Decisão.

5. Determinar, à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que adote as providências necessárias para a apuração dos fatos apontados como irregulares nos presentes autos.

6. Dar ciência desta Decisão aos Representantes; bem como à Prefeitura e à Câmara Municipal de Vargem e a seus respectivos Órgãos de Controle Interno.

Florianópolis, 20 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0159/2023

Nomeia servidor para cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 23.0.000001112-6;

RESOLVE:

Nomear Dangelo Marques Motta para exercer o cargo em comissão de Assessor II, DAI-2, do Quadro de Pessoal do TCE/SC, com lotação na Diretoria de Gestão de Pessoas, a contar da publicação desta Portaria.

Florianópolis, 21 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0161/2023

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.00000984-9;

RESOLVE:

Conceder à servidora Cristine Wagner, matrícula 450.808-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.F, licença para tratamento de saúde de 5 dias, a contar de 6/3/2023.
Florianópolis, 20 de março de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0162/2023

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.000001134-7;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Daniel Augusto Rheinheimer, matrícula 451.279-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, licença para tratamento de saúde de 5 dias, a contar de 13/3/2023.
Florianópolis, 20 de março de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0167/2023

Nomeia servidor para cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 23.0.000001112-6;

RESOLVE:

Nomear Mateus Eduardo Castelucci Marques para exercer o cargo em comissão de Assessor II, DAI.2, do Quadro de Pessoal do TCE/SC, com lotação na Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (Ceis), da Diretoria de Administração e Finanças, a contar da publicação desta Portaria.
Florianópolis, 21 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2022 - Contratada: Seprol Comércio e Consultoria em Informática Ltda.
Objeto do Contrato: contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos para o TCE/SC, contemplando o fornecimento de hardware, licenças de software, serviços de instalação, repasse de conhecimento e suporte especializado para solução de backup. **Fundamento Legal:** artigo 65, I, "a" e "b", c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Alteração:** inclusão de 30 licenças de backup ao item 1 do Lote 1, no valor de R\$ 72.136,37, conforme justificativas apresentadas no processo SEI 22.0.000005389-2. **Valor:** com a inclusão das quantidades descritas na Cláusula Segunda do Termo Aditivo, o valor do Contrato



fica acrescido no valor de R\$ 72.136,37 o que representa 8,59% do valor original do contrato, dentro do limite permitido em lei.
Data da Assinatura: 15/03/2023. **Registrado no TCE com a chave:** 4222A190E7276F012FD742C32ED848CA4A5D65A9.
Florianópolis, 15 de março de 2023.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

